



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.726 - SC
(2015/0324718-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCIDES RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERICA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CHAVES E OUTRO(S)
THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL.
INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Conforme entendimento firmado pelas turmas que compõem a Seção de Direito Público, para haver a compensação almejada, deve haver lei autorizando a compensação, não havendo, portanto, autoaplicabilidade do art. 170 do CTN, mas existência de norma para uniformizar o procedimento de compensação. Precedentes.

2. *"Não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar matéria de compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que se trata o art. 78, § 2º, do ADCT da CF/88, por demandar interpretação de dispositivo de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, porquanto o referido dispositivo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 387.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013)." (AgRg no AREsp 72.525/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.726 - SC
(2015/0324718-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ALCIDES RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERICA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CHAVES E OUTRO(S)
THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela ALCIDES RODRIGUES – ESPÓLIO em desfavor de decisão que negou provimento ao agravo.

A decisão ficou assim ementada (fl. 582, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

O agravante alega, em síntese, que:

"a) O precatório cedido à Recorrente é de natureza patrimonial (não é alimentar), sendo que o objetivo do mandamus é extinguir débitos tributários de IPTU existentes perante a própria entidade devedora do precatório, qual seja, o Município de Blumenau (ou seja, a discussão não envolve compensações entre entidades distintas).

b) O conceito de ‘poder liberatório do pagamento de tributos’, disposto no art. 78, §2º do ADCT, não se confunde com o instituto da ‘compensação tributária’ (art. 170 do CTN), e, portanto, dispensa Lei ou disposição específica autorizadora.

c) O STF definiu na ADI nº 2851 que ‘poder liberatório’ – que trata o art. 78, §2º dos ADCT - significa MOEDA LIBERATÓRIA, ou seja, pagamento em ‘moeda corrente’.

d) O STF definiu ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, que ‘moeda corrente’ consiste em ‘poder liberatório’ ao pagamento de obrigações patrimoniais, comprovando que a recíproca é verdadeira, e equivalendo os conceitos jurídicos.

e) Considerando que o ‘poder liberatório’ concedido ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatório vencido e não pago configura pagamento em ‘moeda corrente’, o pagamento pretendido pelo Apelante tem azo no art. 162, I, do CTN, e não no art. 170, do mesmo diploma legal.

f) Despicienda a exigência de previsão da ‘compensação tributária’ com precatórios na Lei Complementar Municipal nº 709/2009, que instituiu o REFISBLU, pois o que a Apelante pretende é a extinção de obrigação tributária (art. 156, II, do CTN) mediante o ‘pagamento’ pelo poder liberatório do precatório, equivalente a ‘moeda corrente’ (art. 162, I, do CTN).

g) Equivocou-se a Decisão Monocrática objurgada que defendeu a aplicação do artigo 170 do CTN, e exigiu autorização expressa na Lei Municipal para compensar a parcela de precatório vencidos e não pagos de propriedade do Recorrente".

Dispensada a oitiva da parte contrária.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 834.726 - SC
(2015/0324718-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRECATÓRIO JUDICIAL.
INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Conforme entendimento firmado pelas turmas que compõem a Seção de Direito Público, para haver a compensação almejada, deve haver lei autorizando a compensação, não havendo, portanto, autoaplicabilidade do art. 170 do CTN, mas existência de norma para uniformizar o procedimento de compensação. Precedentes.

2. *"Não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar matéria de compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que se trata o art. 78, § 2º, do ADCT da CF/88, por demandar interpretação de dispositivo de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, porquanto o referido dispositivo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 387.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013)." (AgRg no AREsp 72.525/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014).*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante os esforços expendidos pelo recorrente, sua irresignação não merece provimento, devendo a decisão agravada ser mantida.

DA COMPENSAÇÃO

Conforme entendimento firmado pelas turmas que compõem a Seção de Direito Público, para haver a compensação almejada, deve haver lei autorizando a compensação, não havendo, portanto, autoaplicabilidade do art. 170 do CTN, mas existência de norma geral nacional para uniformizar o procedimento de compensação.

Na doutrina, afirma Leandro Paulsen (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência. 8ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2006, p. 1230):

"O art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensações entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela".

No mais, esse entendimento já está consolidado na jurisprudência desta Corte. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PLEITO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.

1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ, que se firmou no sentido da impossibilidade de compensação de débitos de ICMS com créditos de precatórios devidos e não pagos na ausência de lei estadual que autorize tal compensação (AgRg no REsp 1.034.405/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 17/09/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 07/05/2014).

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado" (AgRg no AREsp 125.196/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 15/02/2013).

3. Alegação de julgamento extra petita por parte do Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem. Matéria não prequestionada, razão pela qual incide o óbice da Súmula 211 desta Corte.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.477.896/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/3/2015, DJe 9/3/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorreu na espécie.

2. A embargante, longe de apontar efetiva omissão no julgado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Todavia, impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual vício ou teratologia.

3. O acórdão embargado trata da questão infirmada no agravo regimental, qual seja: a compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

4. No caso dos autos, não há no Estado do Rio Grande do Sul lei que institui a compensação tributária nos moldes almejados pelo recorrido.

5. Não houve desenvolvimento de tese nas razões do recurso especial quanto ao cerceamento de defesa, menos ainda no agravo regimental, o que demonstra tratar-se de inovação recursal em embargos de declaração.

6. Não cabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/6/2014, DJe 13/6/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Na falta de previsão expressa, é inviável extinguir crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual Ipergs). Precedentes do STJ

3. Nesse contexto, ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, é inaplicável a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

4. Não configurou julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AgRg no REsp 1.422.173/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/5/2014, DJe 20/6/2014.)

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. PRECATÓRIO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

A compensação tributária, prevista no art. 170 do CTN, só poderá ser autorizada por lei que atribua à administração fazendária a prerrogativa de deferir a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra Fazenda Pública.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 462.057/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 7/5/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE LEI ESTADUAL AUTORIZATIVA. PRECEDENTES.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia.

2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à litigância de má-fé, como pretende o recorrente, demandaria novo exame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Matéria não analisada pela instância ordinária não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em razão da inexistência do necessário prequestionamento da questão suscitada, óbice intransponível à sequência recursal.

4. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a compensação tributária não se opera de maneira automática, dependendo de lei local que a regulamente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 18.533/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 9/4/2013, DJe 15/4/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para compensar créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo-se, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 113.781/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 15/2/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIOS COMO FORMA DE EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL AUTORIZANDO A PRETENSÃO AUTORAL. REGRA DO ART. 170 DO CTN. PRECEDENTES.

1. Jurisprudência deste Tribunal Superior firme no sentido de que somente quando existe lei estadual autorizadora é possível a compensação prevista no art. 170 do CTN de débito tributário com precatório judicial.

2. "... a compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN)." (REsp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, DJ de 01/02/2010).

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.285.053/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/3/2012, DJe 23/3/2012.)

Quanto ao art. 78, § 2º, do ADCT, inviável a sua análise, por se tratar de matéria constitucional.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM OS DE PRECATÓRIOS DO IPERGS (AUTARQUIA ESTADUAL). IMPOSSIBILIDADE. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. DESCABIMENTO, EM RECURSO ESPECIAL, DE EXAME DE DISPOSITIVO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL (ART.78, § 2º, DO ADCT DA CF/88). PRECEDENTES.

I. A Corte Especial do STJ, ao julgar o AgRg nos EREsp 987.770/RS (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 25/04/2013), proclamou que as Turmas de Direito Público e a Primeira Seção deste Tribunal decidiram ser ilegítima a compensação de créditos tributários de um ente público com os de precatórios devidos por entidade pública diversa. No caso, trata-se de pedido de compensação de créditos tributários de ICMS, do Estado do Rio Grande do Sul, com os de precatórios originários do IPERGS (autarquia estadual).

II. Não é possível, em sede de Recurso Especial, analisar matéria de compensação tributária em face do poder liberatório dos precatórios de que se trata o art. 78, § 2º, do ADCT da CF/88,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por demandar interpretação de dispositivo de natureza constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, porquanto o referido dispositivo não se enquadra no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 387.186/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2013).

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 72.525/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento do agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324718-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 834.726 / SC**

Números Origem: 00733583320158240000 20150341397 20150341397000100 20150341397000101
20150341397000200 20150341397000201 8090168213

PAUTA: 01/03/2016

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIDES RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERICA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CHAVES E OUTRO(S)
THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Crédito Tributário - Extinção do Crédito Tributário - Compensação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCIDES RODRIGUES - ESPÓLIO
REPR. POR : ERICA RODRIGUES - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : FERNANDO DA SILVA CHAVES E OUTRO(S)
THÉO FRANCISCO VON ATZINGEN SASSE
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DENILSON ZANON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.